



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 20 / 06 / 2005  
*Claudio Alf.*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.001006/00-42  
Recurso nº : 124.363  
Acórdão nº : 203-09.681

Recorrente : JMF UNIPORT ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**  
NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Auto de Infração atende às exigências legais, em razão do quê se afigura formalmente escoreito.

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A esfera administrativa não é competente para a apreciação de argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. **Preliminares rejeitadas.**

**PIS. SEMESTRALIDADE.** É de se aplicar no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 o critério da semestralidade para apuração da base de cálculo.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JMF UNIPORT ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva*  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

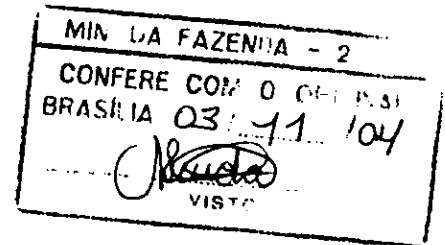
Imp/ovrs

Min. DA FAZENDA - 2  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 03/11/04  
*[Assinatura]*  
VISTO



Processo nº : 13808.001006/00-42  
Recurso nº : 124.363  
Acórdão nº : 203-09.681

Recorrente : JMF UNIPORT ALIMENTOS LTDA.



## RELATÓRIO

Às fls. 70/75, Acórdão DRJ-SPO nº 445, de 27 de fevereiro de 2002, julgando procedente o lançamento fiscal atinente à falta no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre 01/10/95 e 31/12/96.

O Colegiado de Primeiro Grau julgou procedente o auto de infração, como acima mencionado, fundamentando que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10, e seus incisos, do Decreto nº 70.235/72 foram rigorosamente obedecidos pela autoridade atuante. Quanto ao questionamento sobre a inconstitucionalidade da taxa Selic e da multa de ofício, esclareceu que não é matéria de competência da instância administrativa, a qual, *in casu*, compete somente verificar a regularidade do recolhimento da contribuição para o PIS.

No tocante à sustentação de que no período de outubro/95 a fevereiro/96 não houve legislação impondo o recolhimento da Contribuição ao PIS, entendeu a d. DRJ que a partir do momento da existência da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram suspensos do ordenamento jurídico, e não revogados, de modo que a LC nº 07/70 passou a ter total validade.

Irresignada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 90/124, na qual reiterou toda a argumentação expendida na Impugnação, nos seguintes termos:

No período de out/95 a fev/96 inexistiu legislação impondo o recolhimento da exação em comento, eis que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, revogados da LC nº 07/70, foram revogados pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal e a MP nº 1.212/95, por seu turno, só teve eficácia a partir de março/96, em observância ao Princípio da Anterioridade mitigada, previsto no § 6º do art. 195 da CF/88. Invocou, ainda, a IN nº 06/2000, a qual determina a aplicação da LC nº 07/70 ao período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

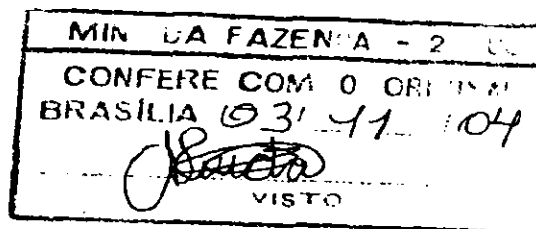
Quanto ao período de março a dezembro de 1996, aduz que a aplicação da Taxa Selic e da multa de lançamento de ofício padeceu de inconstitucionalidade.

Suscitou, por fim, a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de demonstração do enquadramento legal; falta de habilitação técnica do Fiscal atuante e lavratura fora do local do domicílio do sujeito passivo.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001006/00-42  
Recurso nº : 124.363  
Acórdão nº : 203-09.681



**VOTO DO CONSELHEIRO-REATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que pertine às preliminares de nulidade do Auto de Infração argüidas, rejeito-as *in totum*, pelos fundamentos que se seguem.

O enquadramento legal da infração encontra-se perfeitamente explicitado às fls. 13 e 14 do lançamento. O agente fiscal atuante é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, restando, pois, habilitado a apurar a infrações tributárias, por fim, a legislação de regência não determina seja o Auto de Infração lavrado no domicílio do contribuinte, mas no local onde se apurar a infração, o que pode ser feito nas repartições da Administração Tributária, a partir da análise de documentos do contribuinte fiscalizado.

No mérito, entendo que deve ser aplicada, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 a semestralidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, uma vez que o lançamento conteve em sua fundamentação esse dispositivo legal, tudo consoante iterativo entendimento deste Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic e da multa de lançamento de ofício, não detém a esfera administrativa competência para apreciá-las, restando adstrita ao cumprimento da legislação vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao Recurso Voluntário para determinar que no período de 01/10/95 a 29/02/96 seja adotado o critério da semestralidade, já que os ditames da LC 7/70 foram aplicados ao lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**